

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO .....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 10 de abril de 2024

Publicação: Quinta-feira, 11 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO TC/ 004176/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 2).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, VALOR PREVISTO DE R\$ 1.382.553,50.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 097/24 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos II (DFCONTRATOS 2), com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à possível sobrepreço no procedimento de Pregão Eletrônico – SRP nº 010/2024 (Controle TCE: LW-002621/24), que tem como objeto o registro de preços para fornecimento de urnas funerárias para atender as necessidades do município de Água Branca, valor previsto de **R\$ 1.382.553,50**, aviso de abertura de licitação publicado nos portais na data de 02/04/2024, com data de abertura da sessão prevista para o dia 12/04/2024 às 10h.

O procedimento licitatório foi regido com base na Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

Face ao exposto a DFCONTRATOS 2 representou a este Relator para que, cautelarmente, determine a imediata suspensão de contratações e liberações da ata decorrente do Pregão Eletrônico – SRP nº 010/2024 supracitado.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 2.2 DO MÉRITO

A DFCONTRATOS 2 noticiou possível prática:

**a) Da ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado.**

A ausência de descrição clara e sucinta do objeto da licitação é uma irregularidade que pode comprometer a transparência e a competitividade do processo licitatório. De acordo com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), em seu artigo 18, a fase preparatória do processo licitatório deve compreender a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado a importância da descrição clara e sucinta do objeto da licitação para garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório. Em um Acórdão do TCU (Acórdão nº 1.748/2016 - Plenário), foi estabelecido que “a descrição do objeto deve ser suficientemente clara e precisa para permitir a compreensão das necessidades da Administração, possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao princípio da isonomia”.

Em análise ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico – SRP nº 010/2024 da Prefeitura Municipal de Água Branca/PI, destinado ao fornecimento de urnas funerárias para atender as necessidades do município, verificou-se, por meio de amostra, a ausência de especificação clara de itens de urnas funerárias, objeto da licitação, sendo imprescindível para a cotação de preços de mercado, bem como para as propostas de preços dos possíveis licitantes interessados quando da sessão de abertura da Licitação.

Senão vejamos:

Em relação aos itens 1 a 5 – URNA FUNERÁRIA ADULTA EXTRA GG”, “URNA FUNERÁRIA ADULTA GG”, “URNA FUNERÁRIA ADULTA”, “URNA FUNERÁRIA CRIANÇA ATÉ 12 ANOS” E “URNA FUNERÁRIA RECÉM NASCIDO”, se verificou a ausência de especificação da forma de apresentação das especificações da urna, qual seja: “dimensão”, “material”, “tipo de forro”, “acabamento”, ou outros.

No Item 9 – “KIT DE ATENDIMENTO FUNERARIO”, se verificou a ausência de especificação dos serviços pretendidos, qual seja: “serviço de limpeza”, “vestir e acondicionar cadáver”, “ornamentação”, ou outro.

É oportuno destacar a importância da especificação clara dos materiais de expediente pretendidos, uma vez que a ausência de determinada caracterização do produto pode acarretar a contratação de produto aquém do desejado e/ou com preço bem superior, resultando em prejuízo à Administração Pública. A fim de demonstrar a importância de especificação clara e objetiva do objeto, se selecionou a título exemplificativo o “Item 3 – URNA FUNERÁRIA ADULTA”, com preço estimado de R\$ 1.404,65 por unidade.

No entanto, conforme já mencionado, não foi especificado o dimensionamento da urna, material da urna, caso seja madeira, qual seria, tipo de forro interior, podendo ser TNT ou tecido, se possui verniz ou não, entre outros; dando margem a várias compreensões acerca do Item licitado.

**b) Termo de referência com sobrepreço.**

Nesse sentido, a pesquisa de preços é um procedimento essencial em uma licitação, pois permite a obtenção de preços justos e razoáveis para os bens e serviços contratados pela Administração

Pública. De acordo com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), em seu artigo 23, a pesquisa de preços é um requisito obrigatório para a elaboração do orçamento estimativo da licitação.

Da análise do Edital Processo Licitatório – PE nº 010/2024, verificou-se que a prefeitura de Água Branca realizou pesquisa de preço deficitária, deixando de retratar a média de preços. No “Item 1 – URNA FUNERÁRIA EXTRA GG ADULTO” foi estabelecido como referência o valor unitário de R\$ 2.287,49 e no “Item 2 - URNA FUNERÁRIA ADULTO GG” foi estabelecido como referência o valor unitário de R\$ 2.170,40.

Pontua-se, que, a ausência clara de descrição destes itens, já demonstrada 2.1 deste Relatório dificulta a compreensão das necessidades da Administração. Sendo assim, consideraram-se objetos compatíveis para estabelecer os preços de mercado para urnas funerárias acima da dimensão compreendida como “ADULTO”. Nesse caso, intentou-se busca aos objetos que compreendessem urnas funerárias com dimensão acima da classificação “ADULTO”, compatíveis com a possível classificação EXTRA GG (Item 1) e GG (Item 2), apresentada pela P. M. de Água Branca no Termo de Referência.

Desta feita, resta claro que a média de R\$ 1.452,74, apresentada pelo Painel de Preços deste Tribunal demonstra sobrepreço em relação aos preços de R\$ 2.287,49 e R\$ 2.170,40, apresentados no Termo de Referência do Pregão nº 010/2024. Em relação ao “Item 3 – URNA FUNERÁRIA ADULTO” foi estabelecido o valor unitário de R\$ 1.404,65 como preço de referência, valor este também acima da média de preços extraída do Painel de Preços – TCE/PI, que ilustrou preço médio de mercado de R\$ 1.038,42 para urnas funerárias para adultos.

Ainda, em relação ao “Item 4 – URNA FUNERÁRIA CRIANÇA ATÉ 12 ANOS” foi estabelecido o valor unitário de R\$ 982,67 como preço de referência, valor este também acima da média de preços extraída do Painel de Preços – TCE/PI, que ilustrou preço médio de mercado de R\$ 374,38 para urnas funerárias para adultos.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Água Branca/PI, por meio do Pregoeiro, Sr. André Lucas Andrade Pereira, elaborou Termo de Referência sem adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, em afronta aos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21, bem como Jurisprudência do TCU.

### 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar para que seja suspenso/cancelado o processo licitatório supracitado, com o intuito de evitar possíveis prejuízos ao erário.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de

Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

*“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)*

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora e o fumus boni juris*, encontram-se presentes na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração, decorrente da contratação de itens com sobrepreço e ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado, que resultará em danos ao erário.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar**, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de acatar as solicitações apresentadas na Representação da DFCONTRATOS 2.

### 3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação e concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar que o Gestor da Municipal, Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, suspenda de imediato a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 010/2024 marcada para o dia 12.04.2024, ou, caso esta venha ocorrer, que se abstenha de homologar o resultado da licitação, até que seja julgado o mérito da presente Representação, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados, que se considerados procedentes terão o condão anular a licitação em análise, por violação ao princípio da economicidade, ampla competitividade, isonomia e legalidade;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada a **Prefeitura Municipal de Água Branca**, o Sr. **José Ribeiro da Cruz Júnior** do inteiro teor desta decisão;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Ofício para que, seja procedida à citação, por AR, do Prefeito Municipal, Sr. **José Ribeiro da Cruz Júnior**, bem como o do Pregoeiro, Sr. **André Lucas Pereira**, para que se manifestem no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO TC/022343/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2019

RECORRENTE: ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI 12.276 – C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 05)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 089/2024-GKE

#### 1. Relatório

Cuidam os autos eletrônicos em epígrafe de Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo Cautelar (Peça 01), interposto perante este C. TCE-PI em 19/07/2023, pelo Sr. André Rodrigues Pereira, Gestor da Câmara Municipal de Betânia do Piauí, Exercício 2019, através de advogado regularmente constituído (Peça 05), em face do Acórdão nº 289/2022 – SPC (Peça 02), publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 103/2022, deste C. TCE-PI, de 03/06/2022, o qual decidiu, o seguinte, *in verbis*: “(...) *decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. André Rodrigues Pereira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). (...)”.*

O V. Acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma, na letra:

**EMENTA: PLANEJAMENTO. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O artigo 29-A da CF/88 determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7%

*incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. 2. Constatado o descumprimento do art. 29-A da CF/88, impõe-se o julgamento de irregularidade das contas em exame, com consequente aplicação de multa.*

No intuir do Recorrente, “(...) o único motivo que levou à reprovação das contas de gestão da Câmara de Betânia do Piauí, relativo ao exercício de 2019, foi o suposto descumprimento, em 0,2%, do inciso I do artigo 29-A da CF/88. Entretanto, o mencionado Acórdão encontra-se em dissonância com a legislação aplicada à espécie, merecendo pois, ser revisto pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. (...)”.

Aduz ainda o Recorrente que o seu recurso é cabível e tempestivo, “(...) uma vez que o decisum foi publicado em 3/06/2022, se esgotando o prazo final em 03/06/2024, bem como há legitimidade do Sr. ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, eis que é o gestor interessado, e encontra-se devidamente representada por advogado regularmente constituído, e, ainda a demonstração do atendimento à hipótese prevista no art. 157, II da Lei Orgânica do TCE-PI. (...)”.

Ao final, requer o Recorrente a concessão de efeito suspensivo ao vertente pedido de revisão, em sede de tutela de urgência (Art. 300, do CPC), porquanto há nos autos clara situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente do gestor proponente encontrar-se no rol de gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares e, portanto, considerado inelegível para concorrer a cargos eletivos.

Em síntese, no que diz respeito às razões para a interposição do pedido de revisão, o Recorrente argumenta que obedeceu aos índices constitucionais e legais, bem assim que não praticou qualquer conduta em desacordo com a lei e a moralidade administrativa.

Compulsando os autos do processo em relevo, percebe-se que a SECEX/DFCONTAS, em relatório representado pela Peça 16 dos autos, manifestou-se, conclusivamente, no sentido de que “(...) o achado analisado acima, considerado quando da emissão do Acórdão nº 289/2022 - SPC, foi considerado **sanado**, razão pela qual **opina-se pela procedência do presente pedido de revisão**. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

## 2. Fundamentação

Da simples leitura da petição recursal percebe-se que o pedido de revisão em tela foi interposto pelo Recorrente, na qualidade de Gestor da Câmara Municipal de Betânia do Piauí, Exercício 2019, por intermédio de seu advogado (Peça 05). Além disso, o pedido de revisão em tela é comprovadamente cabível e tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 30/06/2022 e o citado instrumento recursal foi interposto em 19/07/2023, portanto dentro do prazo de dois anos (Art. 448, do RITCEPI).

Assim, quanto à legitimidade do ora recorrente para propor o presente pedido de revisão, verifica-se a obediência deste quesito.

Registre-se, por oportuno, que a interposição de pedido de revisão deve observar as disposições preconizadas no Art. 440, do Regimento Interno deste C. TCE-PI, *in verbis*:

**Art. 440.** *A decisão definitiva em **processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:*

*I - verificar-se erro de cálculo nas contas;*

*II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.*

*§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.*

*§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.*

Ressalte-se que a decisão recorrida (Peça 05) é da espécie julgamento de irregularidade, referente a um processo de Prestação de Contas de Gestão (TC/022343/2019), e o Art. 440 do RITCEPI é claro quando dispõe que é cabível o Pedido de Revisão em face de decisão definitiva em processo de prestação de contas de gestão.

Uma das razões de haver essa diferenciação é que podem ser distintas as consequências entre uma categoria e outra de processos. Enquanto nos processos de fiscalização de atos e contratos há certa limitação do alcance da atuação desta Corte de Contas, somente no processo de contas poderá haver decisões com consequências mais gravosas, como a inelegibilidade de agente público.

Diante de tal ordem de ponderações, bem assim considerando a manifestação da SECEX/DFCONTRATOS (Peça 16 – Fl. 10), infere-se que há nos autos, claramente, uma situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente do gestor proponente encontrar-se no rol de gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares e, portanto, considerado inelegível para concorrer a cargos eletivos, muito embora tenha restado patente que assiste razão ao Recorrente no que diz respeito à ausência da exclusão do valor que corresponde à receita de alienação de bens, para fins de cálculo da despesa total da Câmara Municipal de Betânia do Piauí.

Refeitos os cálculos para fins de estabelecimento do valor total da despesa da C. M. de Betânia concluiu-se que “(...) O total da despesa da Câmara em 2019, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos e a receita de capital (leilão de veículo) que não faz parte do duodécimo, foi no montante de **R\$ 599.819,66**, correspondendo a **6,99%** do total da receita efetiva do município do exercício anterior; **R\$ 8.581.196,81**, cumprindo o dispositivo legal (art. 29-A da CF/88). Portanto, considera-se o **achado sanado**. (...)”.

Em outro flanco, cumpre salientar que este C. TCE-PI vem, reiteradamente, sufragando o entendimento de que o suposto descumprimento do artigo 29-A da CF, ainda mais quando se trata de valores irrisórios, como no caso em comento (apenas 0,2% ou R\$ 18.235,88), por si só, não possui gravidade para ensejar a reprovação das contas.

A par disso, cumpre trazer à colação o seguinte julgado, *in verbis*:

**CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. LIMITE LEGAL. PERCENTUAL IRRISÓRIO. INSUFICIENTE.** 1. Descumprimento do limite legal pela Câmara Municipal contrariando o artigo 29-A da CF. Percentual ultrapassa somente 0,02%, correspondendo a R\$ 1.422,87 num universo de R\$ 498.000,00, não sendo razoável e nem com gravidade suficiente para rejeição das contas. (Prestação de Contas. Processo TC/003070/2016 – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga. Redatora: Cons.<sup>a</sup> Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 1157/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 140/18)

Diante disso, restam evidenciadas nos autos as presenças dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, para a concessão da medida cautelar vindicada na petição recursal.

### 3. Decisão

Ante o exposto e adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no Relatório de Pedido de Revisão emanado da SECEX/DFCONTAS/TCE-PI (Peça 16), com esteio no Artigo 495, do RITCEPI, c/c Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99; e; nos Arts. 158 e 170, ambos da LOTCEPI; e; **decido pela concessão de medida cautelar pleiteada pelo Recorrente (Peças 01 e 14) para atribuir o necessário efeito suspensivo ao Pedido de Revisão em tela e, por conseguinte, determinar a exclusão do gestor Recorrente, André Rodrigues Pereira<sup>1</sup>, da lista de inelegíveis deste C. TCE-PI, até ulterior deliberação.**

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina, data da assinatura digital.  
Assinado eletronicamente  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

## Atos do Plenário

### RESOLUÇÃO Nº 05, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Resolução nº 013, de 09 de maio de 2023, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o regime de exercício cumulativo de jurisdição.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí,

#### RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 13, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º Para estabelecimento da base de cálculo do quantitativo de processos a que se refere o *caput* deste artigo considerar-se-ão os processos ativos não arquivados;

Art. 2º O Parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 13, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar, com a mesma redação, como § 2º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Cons.<sup>a</sup> Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Proc. Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – **Procuradora do MPC**

<sup>1</sup> Processo TC/022343/2019 (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Betânia do Piauí-PI, Exercício 2019).

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/015942/2020

ACÓRDÃO Nº 171/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS)

REPRESENTADO: JOSÉ WALMIR DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 18 A 22 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ATRASO NO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES (DIPR).

O envio de demonstrativo de informações previdenciárias e repasses (DIPR) em exercício posterior ao analisado não tem o condão de sanar a impropriedade, cabendo a aplicação de multa ao responsável.

*Sumário: REPRESENTAÇÃO, EXERCÍCIO 2020. Ausência no envio de documentos junto ao sistema documentação TCE-PI. Procedência parcial. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars proposta pelo Sr. Hugo Victor Saunders Martins (Presidente da Câmara Municipal de Picos), em face do Sr. José Walmir de Lima (Prefeito do município de Picos, gestão 2016-2020), referente ao exercício 2020, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18) e o voto da relatora (peça 22), decidiu o Plenário, por unanimidade, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

a) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em razão da falha atinente ao envio do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses (DIPR) após o final da gestão do responsável;

b) pela aplicação de MULTA no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Walmir de Lima (Prefeito do município de Picos, à época da ocorrência apontada), com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 22 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008083/2023

ACÓRDÃO Nº 105/2024-SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO REFERENTE ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 375/2022-SPL (PROLATADO NOS AUTOS DA AUDITORIA TC/011732/2021)

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TERESINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE TERESINA

EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA)

ROBERT RIOS MAGALHÃES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ESDRAS AVELINO LEITÃO JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

LEONARDO SILVA FREITAS (EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS)

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

JOBSON PAULO DA CUNHA FILHO (EX-PRESIDENTE DA PRODATER)

CAIO LUSTOSA BUCAR (PRESIDENTE DA PRODATER)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: MONITORAMENTO PARA AVALIAR CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

O descumprimento de determinações impostas por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa.

*Sumário: Monitoramento. Acórdão nº 375/2022-SPL referente à Auditoria TC/011732/2021. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Pessoa Leal em razão do descumprimento parcial de decisão. Determinação à Prefeitura Municipal de Teresina. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações, recomendações e dos respectivos resultados do Acórdão nº 375/2022-SPL, exarado no bojo da Auditoria Temática, TC/011732/2021, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação – DFCONTRATOS 5 (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 33), nos termos seguintes:

a) Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Pessoa Leal, Prefeito Municipal de Teresina, de acordo com o art. 44, III, da LOTCE-PI c/c o art. 206, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em razão do cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão nº 375/2022-SPL;

b) Pelo acolhimento das seguintes providências sugeridas pela unidade técnica (fls. 15/16, peça nº 21):

b.1. DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Teresina, por intermédio do atual gestor da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina-PI (SEMFTeresina) Sr. Esdras Avelino Leitão Júnior, que no prazo de até 60 dias promova assinatura de termo aditivo ao Contrato nº 003/2023/SEMF firmado com a empresa DSF Desenvolvimento de Sistemas Fiscais LTDA acrescentando cláusulas que garantam o acesso imediato e irrestrito aos bancos de dados e aos sistemas (inclusive código-fonte) da SEMF no data center remoto na modalidade cloud computing (em nuvem) a servidores autorizados, quando necessário;

b.2. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da PRODATER Sr. Caio Lustosa Bucar, com vistas a adequar a conduta desta unidade administrativa às determinações do Acórdão nº 375/2022-SPL (TC/011732/2021) e evitar a repetição das irregularidades, impropriedades ou distorções correlacionadas, que passe a orientar as manifestações formais da unidade em processos referentes a licitações e contratações, bem como demais decisões relacionadas aos temas de Tecnologia da Informação do Município de Teresina, em documentos/pareceres que contenham, no mínimo: (1) descrição completa de quais documentos e/ou processos vieram para análise técnica do órgão (relatório), (2) todos os critérios e fundamentos técnicos que serão utilizados nas análises (fundamentos como: leis, decretos, portarias, decisões normativas, notas técnicas, normas ABNT, guias de boas práticas do setor etc.), (3) análise de mérito do tema que veio ao crivo do órgão técnico, confrontando-se a documentação/processo recepcionado com os critérios estabelecidos, em construção lógica apta a municiar a opinião ao final (análise de mérito) e (4) opinião final em forma de resposta clara e direta sobre o tema, documento ou processo submetido à análise e apta a fornecer subsídios técnicos necessários à decisão final do gestor solicitante do parecer;

b.3. RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor José Pessoa Leal – Prefeito de Teresina, Sr. Esdras Avelino Leitão Júnior – Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa - Secretário Municipal de Administração, Sr. Caio Lustosa Bucar - Presidente da PRODATER, que adequem suas condutas às determinações do Acórdão nº 375/2022-SPL (TC/011732/2021) e evitem a repetição das irregularidades, impropriedades ou distorções correlacionadas.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 22 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014299/2019

ACÓRDÃO Nº 106/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 958/2019 (DENÚNCIA - TC/004103/2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2017

RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS EM PROCESSO DE DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO; PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFICIENTE; AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO; AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA; AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE EXECUÇÃO; AUSÊNCIA DE BOLETINS DE MEDIÇÃO;



OBRA NÃO CADASTRADA NO OBRASWEB; AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E/OU DEFINITIVO DA OBRA; OBRA SEM ACESSIBILIDADE; OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE.

1. A ausência do projeto básico evidencia a falta de estudos técnicos preliminares para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, capazes de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, como estabelecido no art. 6º e art. 7º, inciso I, § 2º da Lei 8.666/93.

2. A ausência do cronograma físico-financeiro traz sérias implicações, visto que, este elemento serve como referência para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório, assim como, auxilia na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

3. Cabe à administração exigir a anotação de Responsabilidade Técnica da empresa contratada, visto que tal ausência traz sérias implicações, pois ocorrendo a necessidade de responsabilização por má execução dos serviços, fica prejudicada a identificação do profissional que orientou a realização da obra.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 958/2019, referente à Denúncia contra a P. M. de São José do Peixe. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento do presente recurso. Manutenção do Acórdão. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros, na condição de Prefeito Municipal de São José do Peixe, exercício 2017, em face do Acórdão nº 958/19, proferido no processo de Denúncia TC/004103/2017, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), o voto da Relatora (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

**Presentes:** Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro

Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 22 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004307/2022

PARECER PRÉVIO Nº 031/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

RESPONSÁVEL: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE MARÇO DE 2024

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. CLASSIFICAÇÃO EM FONTE INDEVIDA DOS RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DESCUMPRIMENTO DAS METAS DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. ALTA DISTORÇÃO IDADE/SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL BÁSICO.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, pois gera desequilíbrio nas contas públicas.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO DE 2022:** Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor. Determinações. Decisão unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, exercício de 2022, considerando o Relatório da DFCONTAS I (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Canto do Buriti, exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas:** publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; classificação em fonte indevida dos recursos de emendas parlamentares; não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); descumprimento das metas da dívida consolidada líquida e da dívida pública consolidada; insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas; alta distorção idade/série; portal da transparência em nível básico.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 22 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004396/2022

PARECER PRÉVIO Nº 032/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO-OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DECRETOS PUBLICADOS E OS ENVIADOS A ESTA CORTE DE CONTAS PELO SAGRES CONTÁBIL. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS PRIMÁRIO, NOMINAL E DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA FIXADAS NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR COMPROMISSOS FINANCEIROS.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. Um sistema de tributação mal formulado ou desatualizado implica em uma arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

3. Quando as falhas remanescentes não possuem gravidade suficiente a ponto de macular as contas em questão, estas merecem a emissão de parecer prévio recomendando sua aprovação, ainda que com as devidas ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.*

Nº PROCESSO: TC/012603/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, exercício de 2022, considerando o Relatório da DFCONTAS 2 (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Morro do Chapéu do Piauí, exercício de 2022, na gestão do Sr. Marcos Henrique Fortes Rebelo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, considerando ainda, que remanesceram as seguintes falhas: Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional; . Divergência entre os valores de decretos publicados e os enviados a esta Corte de Contas pelo Sagres Contábil; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Descumprimento das metas fiscais de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida fixadas na LDO; Insuficiência financeira para honrar compromissos financeiros.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, como segue:

a) Pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b) Pela recomendação ao atual gestor que;

b.1) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b.2) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 22 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº. 164/2024-SPC

DECISÃO: 117/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI

OBJETO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MENCIONADO ENTE, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARDOSO DE BRITO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21), sendo decorrência legal do art. 7º, § 2º, c/c art. 6º, XI, e dos arts. 14 e 15, caput e § 7º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, do art. 3º, I a III, da Lei n.º 10.520/02.

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

*Sumário: Inspeção. Câmara Municipal de Piracuruca. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 97/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/15 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, às fls. 01/02

da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 10, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 12/13 da peça 04) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao responsável pela gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**, a saber:

a) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;*

b) *Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;*

c) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;*

d) *Em caso de contratação direta, façam constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei n.º 14.133/21 e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;*

e) *Promovam a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.*

**Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou com o Relator, divergindo quanto às recomendações, pois entende que devem permanecer como determinações.

**Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 05, em 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
RELATOR

ACÓRDÃO Nº. 165/2024-SPC

DECISÃO: 118/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - PI

OBJETO: FISCALIZAR PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. Estabelece o Parágrafo 4º do Artigo 7º da Lei 8.666/1993 que é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

2. Assim, a ausência de um dimensionamento adequado das unidades e quantidades a serem adquiridas em uma licitação pode comprometer a transparência e a competitividade do processo licitatório.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 101/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão De Fiscalização De Licitações E Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, à fl. 13 da peça 03) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI**, a saber:

a) que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

b) que na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado;

c) que na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

d) que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;

e) que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação.

**Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou com o Relator, divergindo quanto às recomendações, pois entende que devem permanecer como determinações.

**Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 05, em 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSOTC/010609/2023

#### ERRATA

ALTERAÇÃO NO ITEM DECISÃO DO CABEÇALHO POR SE TRATAR DE PROCESSO JULGADO NA PRIMEIRA CÂMARA, EVITANDO FALHA MATERIAL.

ACÓRDÃO Nº 152/2024-SPC

DECISÃO Nº 110/24 – PRIMEIRA CÂMARA

ASSUNTO INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI

OBJETO ANALISAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 003/2023, 004/2023, 013/2023 E 014/2023

RESPONSÁVEL GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA. ANALISAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 003/2023, 004/2023, 013/2023 E 014/2023.

Expedição de determinações, que são deliberações de natureza mandamental que impõem ao destinatário a adoção de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 79/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 03, o Relatório Complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento das DETERMINAÇÕES propostas pela divisão técnica** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a serem adotadas pelos responsáveis da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI**, a saber:

a) **DETERMINAR** que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações;

b) **DETERMINAR** que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado;

c) **DETERMINAR** que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

d) **DETERMINAR** que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes;

e) **DETERMINAR** que o gestor se atente para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório.

**Presentes** os (as) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/011524/2023

ACÓRDÃO Nº 175/2024-SPC

DECISÃO Nº: 137/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

OBJETO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS: PREGÃO Nº 006/2023, PREGÃO Nº 005/2023 E PREGÃO Nº 014/2023.

RESPONSÁVEL: MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

As recomendações são orientações e sugestões feitas ao destinatário visando a adoção de providências com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 88/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 03, o

Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), que seja **acolhida a proposta de encaminhamento feita pela divisão técnica do TCE/PI na peça 03, fls. 12 a 14, como RECOMENDAÇÃO:**

1) RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública.

2) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contendam a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

3) RECOMENDAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente;

4) RECOMENDAR que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

5) RECOMENDAR que nos processos licitatórios faça constar as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade;

6) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;

7) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação;

8) RECOMENDAR que todos os processos licitatórios estejam devidamente cadastrados e finalizados no Sistema de Licitação WEB.

**Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002956/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 080/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **RAIMUNDO LUIZ PEREIRA**, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 11983, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/03 c/c o art. 9º da Lei Municipal nº 68/22 c/c o art. 36, I, “c” da Lei Municipal nº 2.192/2005.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 32/2024, de 22 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba/PI – D.O.M, nº 3554 Caderno Único de 25 de janeiro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba/PI nº 2.560/2010; **b)** Proporcionalidade – 72,00%, art. 1º da Lei nº 10.887/2024 – Cálculo pela Média.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/000434/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.  
 INTERESSADO: EDIVALDO PÁSCOA RODRIGUES  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 081/2024 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido*, do Sr. **EDIVALDO PÁSCOA RODRIGUES**, na patente de Capitão - PM, Matrícula nº 016134-9, lotado no 2º BPM/PARNAÍBA-PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 19, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 18, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 19/12/2023 (peça 02. fls. 198), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 242, de 20/12/2023, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a)** *Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021;* **b)** *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/003186/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.  
 INTERESSADO: MOISÉS COSTA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 082/2024 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido*, do Sr. **MOISÉS COSTA SILVA**, na patente de 3º Sargento - PM, Matrícula nº 0152986, lotado no 2º BPM/PARNAÍBA-PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art.52 da nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 26/02/2024 (peça 02. fls. 152), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 40, de 27/02/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/003242/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: CLÁUDIA MALAQUIAS DO NASCIMENTO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 083/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **CLÁUDIA MALAQUIAS DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível II, matrícula nº 0837067, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0315/2024 - PIAUÍPREV, de 22 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 41 de 28 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo a Lei Complementar 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora



PROCESSO: TC/003206/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: ROSILENE BANDEIRA DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 084/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **ROSILENE BANDEIRA DA SILVA**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0218677, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0291/2024 - PIAUÍPREV, de 20 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 37 de 22 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/22; **b)** VPNI, de acordo com art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003126/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.  
INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 085/2024 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido*, do Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**, na patente de Major - PM, Matrícula nº 0474312, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 26/02/2024 (peça 02. fls. 152), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 40, de 27/02/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a)** *Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018;* **b)** *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003615/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: EUNICE MARIA DA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 086/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **EUNICE MARIA DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “C”, nível VI, matrícula nº 14792-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 007/2024 – SEC/GOV/VALENÇA-PREV, de 01 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCMXCIX de 01 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo a Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.356, de 23 de fevereiro de 2023; **b)** Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009; **c)** Gratificação de Aperfeiçoamento – 4%, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/09.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 003266/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: ANA CÉLIA ROSA DA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 87/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Ana Célia Rosa da Silva**, CPF nº 394.156.943-00, ocupante do cargo de Professor (a), Matrícula nº 1288-1, da Secretaria de Educação de Regeneração-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 083/2022 (fl. 1.27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21/12/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Ana Célia Rosa da Silva**, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os Arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.588,19** (quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 853/2012.	R\$ 3.164,27
Adicional por Tempo de Serviço, artigo 73 da LM nº 770/2004.	R\$ 632,85
Regência de Classe, artigo 59 da LM nº 853/2012.	R\$ 791,07
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 4.588,19</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003569/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LIRA FERREIRA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 88/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Maria Lira Ferreira de Araújo**, CPF nº 396.393.713-00, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 332-1, da Secretaria Municipal de Educação de Regeneração-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 01/24 (fl. 1.31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 4.981 de 08/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria Lira Ferreira de Araújo**, nos termos do arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.379,55** (seis mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento, artigo 1º da LM nº 1001/2023.	R\$ 4.399,69
Adicional por Tempo de Serviço, artigo 73 da LM nº 770/2004.	R\$ 879,94
Regência de Classe, artigo 59 da LM nº 853/2012.	R\$ 1.099,92
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 6.379,55</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000295/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: E APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LUCIA MARIA DUARTE DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 075/2024 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** CONCEDIDA A SRA. **LUCIA MARIA DUARTE DE ARAÚJO**, CPF Nº 240.137.223-72, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR, CLASSE III, PADRÃO C, MATRÍCULA Nº 1596691, DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, ATO CONCESSÓRIO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE Nº 229/2023, EM 30/11/2023 (FLS. 191, PEÇA 01).

CONSIDERANDO A CONSONÂNCIA DA INFORMAÇÃO APRESENTADA PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE APOSENTADORIA, REFORMAS E PENSÕES – PFPESSOAL3 (PEÇA 17) COM O PARECER MINISTERIAL Nº 2024PA0135 (PEÇA 18), **DECIDO**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 246, II, C/C O ART. 373 DA RESOLUÇÃO 13/11 – REGIMENTO INTERNO **JULGAR PORTARIA DE Nº 1257/2023 (FL. 188, PEÇA 01), DATADA DE 24/11/2023**, CONCESSIVA DE APOSENTADORIA À REQUERENTE, NOS TERMOS DO **ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05 E DECISÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0810446-87.2021.8.18.0140 DO TJPI**, AUTORIZANDO O SEU REGISTRO, CONFORME O ART. 197, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO, COM PROVENTOS MENSIS NO VALOR DE **R\$ 2.255,85 (DOIS MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003129/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ELIZETE LEAL LUZ

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 076/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/2003)**, concedida à servidora **Elizete Leal Luz, CPF nº 361.498.703-59**, ocupante do cargo de Professora 40hs, Classe “C”, matrícula nº 1717, da Secretaria de Educação de Picos, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 07 de julho de 2022 (fl. 29, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0140 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 418/2022 (fl. 27-28, peça 01), datada de 01/07/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei nº 2.264/2007**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.148,99 (Sete mil cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003671/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): LUZIA SANTOS PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 077/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **LUZIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 731.166.103-04**, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 23-1, lotado na Secretaria de Educação do Município de Matias Olímpio do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 13 de setembro de 2022 (fl. 43, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0136 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 47/2022 (fl. 41-42, peça 01), datada de 05/09/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 6º da EC nº 41/2003 da CF c/c art. 39 da Lei Municipal nº 481/17**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003221/2024

N.º PROCESSO: TC/003177/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARGARIDA ALVES DE AZEVEDO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 078/2024 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Margarida Alves de Azevedo**, CPF nº 842.039.003-87, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula nº 287-1, da Secretaria de Educação de Regeneração-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 06 de fevereiro de 2024 (fl. 32, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024PA0139 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 021/2024 (fl. 30/31, peça 01), datada de 02/02/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.379,55 (Seis mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JESUÍNA VIANA FERREIRA RIBEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 82/2024 - GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora Jesuína Viana Ferreira Ribeiro, CPF nº 227.864.143-34, RG nº 211.455-SSP/PI, ocupante do Grupo ocupacional Nível Auxiliar, cargo AUXILIAR DIETÉTICO, Classe III, Padrão D, Matrícula nº 0381187, da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL 3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0335/2024 PIAUIPREV (fls. 497, peça 01), datada de 27 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado-PI (fl.500, peça 01), datado de 29 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.267,31 (Dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.259,66
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 7,65
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.267,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATOR

PROCESSO: TC Nº 000633/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERREIRA LIMA, CPF Nº 398.203.273-34

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 82/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE da Servidora Inativa** requerida pelo **Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA LIMA, CPF Nº 398.203.273-34**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada Maria Gorete da Luz, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão C, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0358878, falecida em 29/01/2023, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1213/2023/PIAUIPREV, datada de 10/11/2023, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 36/2024 de 22 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	2.152,06
<b>TOTAL</b>		<b>2.152,06</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.152,06* 50% = 1.076,03	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	215,21	

Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.291,24	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOAO BATISTA FERREIRA LIMA	10/06/1967	Cônjuge	398.203.273-34	29/01/2023	VITALÍCIO	100,00	1.291,24

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/003324/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS NETO, CPF Nº 036.293.503-30

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 92/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor **Francisco de Sousa Martins Neto, CPF nº 036.293.503-30**, no cargo de Consultor Legislativo (Médico), PL-CL-K, Matrícula nº 1655, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo ao art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº 19, de 29-01-2024 (fls. 192, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0159 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº 0152/2024 - PIAUIPREV (fls. 191, peça 01), de 22-01-2024, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$15.238,80 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$5.094,56
<b>VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº33/03)</b>		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$1.167,44
GRAT. PL/GIFSESPECIALIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008	R\$1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$7.939,14
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 15.238,80</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/003210/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

INTERESSADO (A): MARIA IRANI ALVES RODRIGUES, CPF Nº 340.136.953-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 90/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> MARIA IRANI ALVES RODRIGUES, CPF nº 340.136.953-91, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 80-1, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º da Lei Complementar nº 605/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Demerval Lobão-PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/19, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.M, edição nº 495, em 12 de junho de 2023 (fl. 36 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria/GAB nº 0609001/2023 (fls. 34-35, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.606,57 (sete mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 658 de 02/02/2023 que <b>dispõe sobre alteração dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal de Demerval lobão – PI e dá outras providências.</b>	R\$ 7.606,57
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 7.606,57</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 7.606,57</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003739/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ VIEIRA, CPF Nº 095.758.803-82

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 91/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ VIEIRA, CPF nº 095.758.803-82, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, Matrícula nº 1330, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Assembleia nº 117 de 20/06/2023 e D.O.E nº 23, de 1 de fevereiro de 2024 (fl. 66-67 e 183 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0189/2024 – PIAUIPREV (fl. 181, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.905,35 (Cinco mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.919,85

## Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)

GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 1.012,66
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 5.905,35</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003243/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): RAQUEL FORTES VILARINHO, CPF Nº 228.021.263-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 92/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> RAQUEL FORTES VILARINHO, CPF nº 228.021.263-34, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, Matrícula nº 866, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Assembleia nº 123, de 28/06/23 e D.O.E nº 19, de 29/01/24 (fl. 63-64 e 177 da peça nº 01).



PROCESSO: TC N.º 017.568/2021

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 143/24 – PIAUIPREV (fl. 176, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.886,57 (Seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.626,46
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84
GRAT. PL/GIFS – ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726, DE 10 DE JANEIRO DE 2008, PELA LEI 6.388, DE 30 DE JUNHO DE 2013, LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	R\$ 1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 1.249,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 6.886,57</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2024 - RP

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FABIANO PEREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 6.115; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 60)

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 018.394/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 019.247/2021 (AGRAVO REGIMENTAL)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de acompanhamento de cumprimento da Decisão Monocrática n.º 021/2021-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 226, de 02.12.21, que determinou o bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Pedro II, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância de R\$ 555.931,66 (quinhentos e cinquenta e cinco reais, novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) referente aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União.

2. Consta nos autos que em outra oportunidade o município deixou de apresentar os extratos da conta e não demonstrou o cumprimento de determinações desta Corte, razão pela qual foi mantido o bloqueio da conta, nos termos da DM n.º 062/2023 - RP, publicada no DOE TCE PI n.º 202, de 01.11.23 (Pç. n.º 51).

3. Intimada a apresentar a comprovação do recolhimento integral dos recursos em conta bancária específica, os extratos dos meses de outubro a dezembro de 2022 e janeiro a julho de 2023 que não foram apresentados no sistema Documentação Web, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos e o Plano de Aplicação dos Recursos, a gestora apresentou novo requerimento de desbloqueio dos referidos recursos (pçs. 62 a 66).

4. Em seguida, o Ministério Público de Contas encaminhou a cópia de documento apresentado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pedro II, no qual requer que sejam adotadas providências a fim de garantir que o percentual de 60% dos recursos seja reservado e destinado aos profissionais do magistério, em dissonância ao plano de aplicação apresentado pela gestora.

5. Em manifestação conclusiva, a Secretaria do Tribunal informou que:

a) a gestora comprovou o recolhimento dos recursos em conta específica, mas deixou de enviar os extratos da citada conta ao sistema Documentações Web desta Corte;

b) a responsável não apresentou qualquer documentação para comprovação da autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos;

c) o plano de aplicação apresentado não observou a destinação de 60% do montante dos precatórios do FUNDEF para os profissionais do magistério, conforme as disposições da EC n.º 114/2021.

6. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que acolheu as propostas de encaminhamento da Divisão Técnica e requereu a manutenção do bloqueio dos valores relativos ao precatório do FUNDEF até a apresentação dos seguintes documentos:

a) extratos bancários da conta 00071019-6, agência 4623, Caixa Econômica Federal ao Sistema Documentação Web;

b) autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

c) Plano de Aplicação dos Recursos, observando a destinação de 60% do montante dos precatórios do FUNDEF, para os profissionais do magistério, nos termos do art. 5º, da Emenda Constitucional 114/2021;

d) lei municipal regulamentando a destinação de 60% do montante dos precatórios do FUNDEF, observando as disposições da Lei n.º 14.325/2022 e os princípios da legalidade, transparência e isonomia.

7. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

8. Não assiste razão à requerente.

9. Analisando os autos, verifico que a gestora não demonstrou o cumprimento das exigências legais para desbloqueio dos valores referente aos precatórios do FUNDEF, uma vez que não enviou os

extratos bancários da conta específica, não comprovou autorização legislativa, bem como o plano de aplicação dos recursos apresentado não atendeu as exigências da EC n.º 114/2021.

10. No tangente à autorização legislativa, faz-se necessária a abertura de crédito adicional ao orçamento, indicando como fonte de recurso o superávit financeiro dos anos anteriores, conforme inteligência do art. 43, §1º, I da Lei n.º 4.320/64.

11. Quanto à incompatibilidade do Plano de Aplicação com a legislação vigente, ressalta-se que como o levantamento do recurso ocorreu em 05.10.22, após a promulgação da EC n.º 114, de 16.12.21, nos termos do Acórdão n.º 1.893/2022 TCU- Plenário, vedada qualquer outra hipótese que não seja a destinação de 60% do montante dos precatórios do FUNDEF para os profissionais do magistério.

12. Nesse sentido, foi emitida a Nota Técnica n.º 01/2022 TCE PI, in verbis:

**1. O ente público recebeu os precatórios após 17 de dezembro de 2021, data em que promulgada a Emenda Constitucional n.º 114/2021:** a eficácia plena e aplicabilidade imediata das normas constitucionais, aliada à presunção de constitucionalidade, conferem ao abono constitucional extraordinário a natureza de direito líquido e certo, a exigir correção judicial caso não adimplido, devendo haver a destinação do montante de 60% (sessenta por cento) do recurso para pagamento da verba pecuniária para profissionais do magistério, ativos, inativos e respectivos pensionistas.

13. Por fim, destaca-se que o rateio para os profissionais do magistério devem obedecer às disposições da Lei n.º 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de lei específica, sem a qual não pode haver a efetivação dos repasses.

14. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos recursos oriundos do precatório judicial do FUNDEF do município de Pedro II.

15. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 9 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 265/2024

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, durante o período de 13 de maio a 09 de junho de 2024, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 264/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 271/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101880/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores Rafaella Pinto Marques Luz, auditora de controle externo jurídico, matrícula nº 98.315-2, e Marcelo Valente de Oliveira Figuerêdo, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98473-6, no período de 26 a 29 de maio 2024, para participar do evento “Capacitação em Compensação Previdenciária - Capacitação fornecida pelo Ministério da Previdência a servidores de Tribunais de Contas para utilização do sistema BGCOMPREV e fiscalização de compensações previdenciárias”, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 203/2024-SA

PORTARIA Nº 202/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101056/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 02057-5, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nºs 2024NE00420 e 2024NE00421.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101384/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 02057-5, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00443.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 12/2023 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 100812/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);  
CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: Acréscimo de 2 (dois) postos de trabalho de Técnico de Auxiliar Geral no quantitativo do Item 17 do Contrato nº 12/2023;

VALOR: O valor mensal do Contrato será de R\$ 228.852,54 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos); O valor atualizado do contrato passa de R\$ 2.647.633,68 (dois milhões seiscentos e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 2.746.230,48 (dois milhões setecentos e quarenta e seis mil duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos); O valor do presente Termo Aditivo perfaz a quantia de R\$ 98.596,80 (noventa e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339037 – Locação de Mão de Obra;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, I, b e §1º, da Lei nº 8.666/93 e item 4.5 da cláusula quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2024.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

